

A. I. N° - 020176.0123/09-9
AUTUADO - LUIZ SOUZA NASCIMENTO
AUTUANTE - PAULO GORJE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-03/09

EMENTA: INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não comprovada nos autos a regularidade do cancelamento da inscrição, com base no art. 171, XV, § 1º e art. 172 do RICMS/97. Infração insubstancial. Indeferido o pedido de diligência para ouvida de prepostos fiscais. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 18/01/2009, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição do percurso, no território deste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 020176.0123/09-9, lavrado em 18/01/2009, às fls. 04 e 05. ICMS no valor de R\$12.355,29, com aplicação da multa de 60%.

À fl. 06, cópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000005624, emitido em 16/01/2009 por Comary – Indústria Brasileira de Bebidas LTDA, natureza da operação vendas, destinado ao autuado. Às fls. 07 e 08, resumo dos Dados Cadastrais do sujeito passivo, emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ em 18/01/2009, constando o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, por edital, em 15/01/2009, em razão de não localização do contribuinte no endereço cadastrado nesta SEFAZ (artigo 171, inciso I, do RICMS/BA), que também é o endereço indicado no presente Auto de Infração. Às fls. 11 e 12, resumo dos mesmos Dados Cadastrais do sujeito passivo, emitido pelo INC/SEFAZ em 23/01/2009, constando como ativa a inscrição estadual do contribuinte, no mesmo endereço cadastrado nesta SEFAZ, também indicado neste Auto de Infração.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 30 e 31, na qual descreve os termos da autuação e argumenta que o cancelamento de sua inscrição deu-se por falhas na fiscalização, que declarou a sua inscrição inapta sem realizar vistoria no local em que vem funcionando regularmente. Afirma só ter tomado ciência da suposta irregularidade cadastral no posto fiscal. Que, ao tomar conhecimento da dita irregularidade, dirigiu-se à Inspetoria Fazendária apresentando toda a documentação comprobatória da regularidade de sua inscrição cadastral, tendo em seguida recebido a visita de um fiscal designado pela IFMT, Sr. Wellington Lima, que atestou a legitimidade de sua empresa e informou tal situação ao Sr. Edilson, chefe de Processo, que então reativou prontamente a inscrição cadastral. Que, ao tomar conhecimento da reativação da situação cadastral, o supervisor do Posto Fiscal de Vitória da Conquista, Sr. Francisco Moraes, liberou a carga da empresa. Que, para sua surpresa, recebeu a autuação pelos correios. Que o autuante não informa qual o procedimento técnico adotado para efetuar “a infração”, mesmo tendo conhecimento de que o estabelecimento tinha regularizado a situação, cuja irregularidade cadastral ocorreu por falha da administração fazendária estadual. Que a sua empresa, com menos de três anos de funcionamento, recolheu tributos aos cofres públicos, nos valores que indica, com crescimento constante de arrecadação, inclusive com planejamento para

recolhimento maior de imposto para 2009, em plena crise econômica. Conclui pedindo que seja realizada consulta aos prepostos fiscais por si citados, e pedindo pela declaração de improcedência da autuação.

A informação fiscal, às fls. 37 a 39, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo inicialmente relata os termos da autuação e da sua impugnação, passando a informar que a liberação das mercadorias deu-se considerando o contribuinte como fiel depositário, o que não encerra o procedimento fiscal, que prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração. Que o endereço do contribuinte não mudou, à exceção da ausência da indicação do lote nº 05, nos dois documentos de informação cadastral anexados pelo autuante. Que não descarta a possibilidade de falha na vistoria, porque o endereço do contribuinte seria vago. Que o edital foi publicado no mês da ação fiscal, tornando pública a condição do contribuinte. Que a inscrição cadastral foi reativada em 23/01/2009, apenas três dias após a lavratura do Auto de Infração, e na semana seguinte à sua não-localização pela SEFAZ, o que significa que houve reconhecimento de sua regularidade logo em seguida à ação fiscal. Que o cancelamento ocorreu em 15/01/2009, e a nota fiscal foi emitida em 16/01/2009, pelo que o contribuinte só teria um dia útil para resolver suas pendências o que, não ocorrendo, produziu o resultado que o contribuinte busca reverter neste processo. Que, certamente, a compra realizou-se antes de seu cancelamento de inscrição cadastral, pois anterior à saída da mercadoria, que se deu no dia seguinte. Que a reativação da inscrição deu-se apenas no plantão seguinte, quando o Auto de Infração já estava lavrado, e o autuante não teria como saber da situação real do contribuinte.

VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de diligência para ouvida de prepostos fiscais, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA, em razão de que as provas constantes deste processo são suficientes para a formação do meu convencimento.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado pelo fato de o contribuinte, com inscrição estadual no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA classificada como inapta na data da apreensão das mercadorias objeto da ação fiscal, estar adquirindo mercadorias para comercialização oriundas de outra Unidade da Federação, sem o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, no território da Bahia.

Observo que a inscrição estadual do contribuinte foi cancelada baseada em motivação não comprovada nestes autos, porque esta SEFAZ, por intermédio de preposto fiscal, primeiro informa a não localização do contribuinte em um endereço, e dias depois reativa a sua inscrição por ter verificado que o contribuinte encontra-se em situação de estar funcionando no mesmo endereço que, dias antes, fora indicado como inexistente. Que é, também, o endereço indicado no presente Auto de Infração. Quanto à indicação do lote 05 no endereço do autuado, observo que este número de lote encontra-se informado em todos os Resumos de informações cadastrais acostados a este processo, no Termo de Apreensão e Ocorrências, e no Auto de Infração, conforme se vê às fls. 01, 07, 11, e 19, não tendo havido alteração de endereço no cadastro do contribuinte nesta SEFAZ, no espaço de tempo abrangido pela ação fiscal em lide.

Os dados deste processo indicam a possibilidade de ocorrência de falha no procedimento que ocasionou o cancelamento da inscrição do contribuinte, conforme expõe o preposto fiscal designado para prestar a informação fiscal. Estando o estabelecimento em situação irregular na data da apreensão das mercadorias em decorrência de provável erro de procedimento desta Secretaria, a apreensão de mercadoria realizada é inválida.

Não estando provada, neste processo, a regularidade do cancelamento, de ofício, da inscrição estadual do contribuinte, conforme demonstrado, não prospera a autuação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0123/09-9**, lavrado contra **LUIZ SOUZA NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR